



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

152

2.º	PUBLICADO Nº D. O. J.
C	De 08. 06. 95
C	Rubrica

Processo n.º : 10183.005635/92-57

Sessão de: 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.694

Recurso n.º : 96.504

Recorrente : ALBERTO DOMINGOS

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

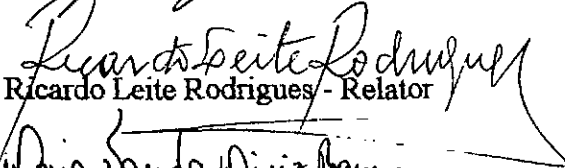
ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores Mínimos da Terra Nua - VTNm constantes na IN/SRF n.º 119/92. **Recurso negado.**

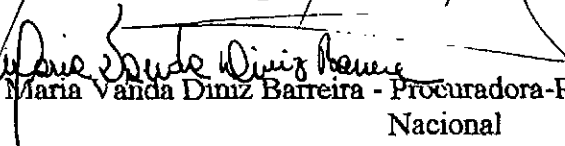
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO DOMINGOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/im/fa/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005635/92-57

Recurso n.º : 96.504

Acórdão n.º : 203-01.694

Recorrente : ALBERTO DOMINGOS

RELATÓRIO

Através da Notificação Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se dos contribuintes Murilo Domingos e Antônio Domingos o recolhimento de Cr\$ 33.371.435,00 referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "gleba Ximari II" (lote 2), cadastrado na Receita Federal sob o Código n.º 159.5536.2, localizado no Município de Alta Floresta - MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA n.º 1.275/91.

Inconformado, o Requerente Alberto Domingos, em nome dos contribuintes notificados, interpôs a Impugnação de fls. 01, solicitando a revisão dos cálculos para cobrança do ITR/92 visto que o valor ora exigido não corresponde à realidade. Para comprovar suas alegações, anexa, por cópia, a fls. 02, documento expedido em 16.12.92, pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, informando que o valor médio da terra nua, praticado por hectare, é de Cr\$ 250.000,00.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT - a fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Documento de fls. 03, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"a) o Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, de fls. 04, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN/SRF n.º 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005635/92-57

Acórdão n.º : 203-01.694

Consta dos autos, a fls. 09, intimação ao Contribuinte, datada de 05.10.93, para que o mesmo recolha o débito constante da decisão de primeira instância ou apresente recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de assinatura do AR (Aviso de Recebimento).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Sr. Alberto Domingos, na qualidade de preposto dos contribuintes notificados, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 10/12, datado de 17.11.93, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

A fls. 14, foi anexado cópia xerográfica do A.R. referente à Decisão n.º 795/93, de fls. 07/08, com recebimento datado de 26.10.93.

PR

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005635/92-57

Acórdão n.º : 203-01.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todo o inconformismo do Recorrente recai no elevado Valor da Terra Nua - VTN, fixado pela Instrução Normativa - SRF n.º 119, de 18.11.92, referente ao exercício de 1992, para a localidade de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, porque o mesmo foi utilizado quando do lançamento do ITR/92, devido o VTN informado em sua declaração anual não ter sido aceito por estar abaixo do Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

Alega que tal valor não tem embasamento legal já que não seguiu os parâmetros estabelecidos na lei, fazendo também comparação com o valor praticado pelo mercado imobiliário local e o estabelecido pela Prefeitura Municipal no tocante ao cálculo do seu imposto, demonstrando ser o VTN fixado muito superior.

As argumentações expendidas pelo Notificado não procedem, pois a Secretaria da Receita Federal, tomando como base o disposto nos parágrafos 2.º e 5.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n.º 1.275/91, enumera e esclarece em seus diversos itens, no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN, aprovou a tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua - Exercício 92 - constante na Instrução Normativa - SRF n.º 119/92, acima citada.

Logo, considerando que a este Colegiado não compete questionar os VTNm constantes na IN-SRF n.º 119/92 e sim confirmá-los, já que os mesmos foram legalmente estabelecidos, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES